

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OFÍCIO Nº 540, de 2001

Solicita, nos termos do artigo 53, § 1º, da Constituição Federal, licença para apreciar denúncia oferecida contra o Deputado Federal Eurico Ângelo de Oliveira Miranda.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado José Roberto Batochio

I - RELATÓRIO

Através do ofício nº 540, de 13 de março de 2001, o Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence, Relator, solicita a esta Casa Legislativa a necessária licença prévia para que possa aquele Tribunal apreciar denúncia oferecida contra o Deputado Federal Eurico Ângelo de Oliveira Miranda.

O pedido de licença tem esteio no art. 53, § 1º, IN FINE, da Constituição Federal.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, nos termos do art. 249 do Regimento Interno.

O Ministério Público Federal, à vista da representação de torcedores do Clube de Regatas do Vasco da Gama, ofereceu denúncia perante a Corte Suprema contra o Deputado Eurico Miranda e mais duas pessoas, cominando-lhes a prática de condutas previstas no art. 129, § 6º (lesão corporal culposa), combinado com o art. 13, § 2º, cento e trinta e nove vezes, na forma do art. 70 (concurso formal), todos do Código Penal.

Consta do inquérito policial que, no dia 30 de dezembro de

2000, no estádio de São Januário, na cidade do Rio de Janeiro, ocasião em que era realizado a final da Copa João Havelange entre o Vasco da Gama e o São Caetano, iniciou-se um princípio de tumulto nas arquibancadas do estádio, gerando empurrões e correria, que ocasionaram verdadeira “avalanche humana”, em virtude da qual diversas pessoas sofreram lesões corporais. Que o sr. Eurico Miranda, ao dispensar o uso do estádio do Maracanã, manifestando-se pela realização de todos os jogos da Copa no estádio de São Januário, inclusive a partida final do campeonato, partida de notória proporção, teria criado o risco da ocorrência daquele resultado.

Notificado regularmente por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Deputado Eurico Miranda ficou-se silente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Faz-se oportuno, neste momento, tecer algumas considerações doutrinárias acerca do instituto constitucional das Imunidades Parlamentares.

CARLOS MAXIMILIANO define a imunidade parlamentar como a “prerrogativa que assegura aos membros do Congresso a mais ampla liberdade da palavra, no exercício das suas funções, e os protege contra abusos e violências por parte dos outros poderes constitucionais.”

Incluídas na categoria mais ampla das garantias ou prerrogativas do Poder Legislativo, as imunidades parlamentares asseguram a própria independência e autonomia desse poder e se bipartem em prerrogativas do Poder Legislativo como instituição e prerrogativas parlamentares ou estatuto dos congressistas, conforme denominação adotada por JOSÉ AFONSO DA SILVA.

Para que o Poder Legislativo, como um todo, e seus membros, individualmente, possam atuar com liberdade e independência, a Constituição outorga em favor dos congressistas algumas prerrogativas, entre as quais as chamadas imunidades parlamentares. Essas prerrogativas se constituem de regras que asseguram aos membros do Parlamento uma proteção

contra as ações judiciais que podem querer intentar contra eles, não só o governo, como particulares. Erigem, na verdade, em benefício dos parlamentares a derrogação do princípio de igualdade dos cidadãos diante da lei da justiça.

O instituto se acha ligado à própria prática da democracia, configurando verdadeira condição de independência do Poder Legislativo em face dos demais poderes. PONTES DE MIRANDA proclama a imprescindibilidade da liberdade de pensamento (de palavra, de opinião), sem a qual “não há Poder Legislativo que possa representar, com fidelidade e coragem, os interesses do povo”, afirmando PINTO FERREIRA que, graças à prerrogativa, “os deputados e senadores ficam a coberto da atuação do Executivo e do Judiciário”. Contesta-se, por isso – como o faz WILSON ACCIOLI –, que haja qualquer incompatibilidade entre o princípio da igualdade perante a lei e as imunidades parlamentares, por configurarem estas não um privilégio, mas uma garantia constitucional peculiar que, protegendo o mandato dos parlamentares, proporciona as condições indispensáveis para que estes “sustentem as garantias” dos demais cidadãos. Tais colocações se harmonizam com o pensamento de FRANCISCO CAMPOS, para quem “o postulado da igualdade perante a lei só deve declinar em casos absolutamente excepcionais e por motivos de rigorosa necessidade ou utilidade pública”.

O Professor RAUL MACHADO HORTA, da Universidade de Minas Gerais, salienta que imunidade é expressão genérica, comportando dois tipos:

“Existe a imunidade real e material, também denominada de inviolabilidade ou irresponsabilidade, conforme a preferência do sistema constitucional e a imunidade processual ou formal. Ambas surgiram no singular ordenamento inglês, a princípio se manifestando nas práticas, nos usos, nos procedimentos e nos costumes, sujeitas as eclipses por vontades despóticas, para, finalmente, receber a consagração de textos que recordam a gradual conquista das liberdades britânicas.”

A imunidade material é a prerrogativa por força da qual o congressista fica a salvo de qualquer incriminação, investigação ou processo, por suas opiniões, palavras ou votos. Vem ela definida no art. 53, *caput*, da Constituição Federal vigente nos seguintes termos: “Os Deputados e Senadores

são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos”. Tendo em vista o emprego no texto constitucional, do adjetivo invioláveis, essa espécie de imunidade é também denominada, entre nós, inviolabilidade, correspondendo à liberdade de palavra do Direito anglo-americano, à irresponsabilidade da França, à insindicabilidade da Itália e à indenidade da Alemanha.

A inviolabilidade tem as seguintes características: a) é irrenunciável por parte do parlamentar; b) é ilimitada no tempo, pois o legislador não pode ser responsabilizado em nenhuma época, mesmo depois de findo o mandato, porquanto, não existindo ilícito penal, a inviolabilidade não significa mera suspensão da prescrição penal; c) a inviolabilidade implica, dessa sorte, que o parlamentar não pode ser responsabilizado civilmente por suas opiniões ou votos expressos em função do mandato.

A imunidade processual, por sua vez, é a prerrogativa por força da qual o congressista não pode ser preso ou processado sem autorização da Câmara a que pertence. Está prevista em nossa Lei Maior, no § 1º do art. 53, da seguinte forma: “Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa”.

JOSÉ AFONSO DA SILVA afirma que “a imunidade (propriamente dita), ao contrário da inviolabilidade, não exclui o crime, antes o pressupõe, mas impede o processo. Trata-se de prerrogativa processual. É esta a verdadeira imunidade, dita formal, para diferenciar da material. Ela envolve a disciplina da prisão e do processo de congressistas”.

A imunidade formal não é absoluta nem definitiva como a material. Persiste enquanto dura o mandato, mas findo este o processo continua do ponto em que parou.

Doutrina PONTES DE MIRANDA sobre o assunto:

“Se o acusado deixa de ser Deputado ou Senador (e não se elege Senador ou Deputado), extinta está a função e, pois, a improcessabilidade. O Juiz, diante da cessação da imunidade, leva adiante o processo, como se apenas dele houvesse esquecido. O crime continuou desperto; o processo dormiu”.

A imunidade, nesse caso, susta a prescrição do processo. Contudo, poderá ser suspensa se a Casa a que pertence o parlamentar conceder licença para o julgamento. Essa licença, no entanto, nada tem a ver com a atividade jurisdicional. O Congresso a concederá ou não, a pedido do Supremo Tribunal Federal, sedimentado em decisão política sobre a conveniência pública ou moral do procedimento. Assim, a concessão de licença não significa que reputou culpado o acusado ou que achou válidos os atos processuais que lhe foram apresentados. Nenhum julgamento profere a respeito. A denegação da licença, por sua vez, não significa que considere o parlamentar estreme de culpa, ou que os atos processuais não valham.

Pode-se afirmar, então, que o objeto da decisão desta Comissão não tem qualquer relação com um juízo de culpabilidade do Senhor Deputado. Tal juízo será proferido pelo órgão competente, qual seja a Corte Maior do nosso Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal.

O que se deve verificar, neste parecer, é se o parlamentar foi envolvido no processo por motivos políticos, se o processo revela coação de outro poder, no intuito de estorvar a ação parlamentar do acusado; em suma, se o processo é uma perseguição de natureza política.

Nisso deve se ater a instituição da imunidade parlamentar.

No caso presente, tenho, com clareza, que não se deve deferir o pedido de licença prévia, formulado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por intermédio do ilustre relator do feito, Ministro Sepúlveda Pertence.

Não se vê, da narrativa dos fatos, que o comportamento do Parlamentar ora-denunciado tivesse o condão de levar ao cometimento do crime de lesões corporais culposas. Com efeito, não surge clara, para mim, a relação de causalidade, a qual justificaria, como pretende o digno Ministério Público, a aplicação do art. 13 do diploma penal, combinado com os arts. 70 e 129, § 6º, do mesmo texto.

Aliás, muito pelo contrário. O parecer técnico acostado a este autos (fls.), subscrito por renomado "experts", atesta a completa imprevisibilidade do evento lesivo e ausência de nexo causal entre a ação do nobre Deputado e o resultado configurado.

Inexiste, pois, a meu ver, delito a ser perseguido.

Mediante o acima exposto, meu VOTO é pela negação de licença prévia para o STF apreciar denúncia oferecida contra o ilustre deputado Eurico Miranda, ressalvadas as homenagens devidas ao Excelso Colegiado.

Ofereço, anexo, o competente Projeto de Resolução.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado José Roberto Batochio
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2001

Nega o pedido de licença prévia formulado pelo Supremo Tribunal Federal para apreciar denúncia oferecida contra o Deputado Federal Eurico Miranda

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É negado o pedido de licença prévia para que o Supremo Tribunal Federal aprecie denúncia oferecida contra o Deputado Federal Eurico Ângelo de Oliveira Miranda, formulado através do Ofício nº 540, de 2001.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2001.

Deputado José Roberto Batochio

Relator